



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10768.021387/98-14
Recurso nº. : 123.358 – EX OFFÍCIO
Matéria : CSL - Ano: 1995
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : SERPRASA – SERVIÇOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.317

Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RD/108-0.387

RECURSO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO
ERRO MATERIAL – Constatado erro no critério de apuração da base
de cálculo do tributo, cancela-se a exigência correspondente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10768-021387/98-14.

Acórdão nº. : 108-06.317

Recurso nº : 123.358

Interessada : SERPRASA – SERVIÇOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.50/52, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.27/30, relativo à CSL , no ano-calendário de 1995.

Trata-se de exigência apurada em virtude de falta de recolhimento da CSL com base em estimativa mensal, sem justificativa em balancete de suspensão ou redução do imposto, sobre fatos geradores ocorridos no período de junho a outubro de 1995, tendo o contribuinte optado pelo lucro real anual.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls.38/47, alegando, na preliminar, a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. No mérito afirma em síntese, que:

1- não cabe ao Fisco lançar tributo com base em apuração mensal, quanto já transcorrido o ano-calendário e eleita a forma de apuração pelo lucro real anual;

2- o autuante não demonstrou como obteve a base de cálculo do tributo;

3- não há base legal para a cobrança da exigência, nos termos que se deu no auto de infração;

mdm *CSL*

Processo nº. : 10768-021387/98-14.
Acórdão nº. : 108-06.317

Às fls.50/52, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a
Decisão nº 2.784, de 29 de junho de 2000, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1995.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE CSL.

Incabível alteração do regime de apuração da base de cálculo da contribuição por procedimento de ofício, quando a pessoa jurídica já exerceu sua opção em DIRPJ processada e arquivada.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o relatório. 



Processo nº. : 10768-021387/98-14.
Acórdão nº. : 108-06.317

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

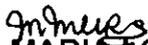
Como visto do relatório, trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, apurada com base em estimativa mensal, sem justificativa em balancete de suspensão ou redução do imposto, sobre fatos geradores ocorridos no período de junho a outubro de 1995.

Do exame da declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário de 1995 (fls.02/20), verifica-se que a autuada optou pelo regime de tributação com base no lucro real anual.

Todavia, o autor do feito incorreu em erro na feitura do auto, ao adotar uma base de cálculo que não corresponde à forma de apuração determinada no Capítulo IV – Da Contribuição Social s/ Lucro, da Lei nº8.981/95.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

SALA DE SESSÕES- DF em , 05 de dezembro de 2.000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA